



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **JOÃO ANTÔNIO CUBAS**, com sede à Rua Bernado Olsen, n° 830, bairro Alto da Tijuca, município de Canoinhas – SC devidamente inscrita no CNPJ sob n° **44.777.007/0001-90**, ora representada na forma de seus atos constitutivos por **JOÃO ANTÔNIO CUBAS**, portador do RG n° **5.588.005** e do CPF n° **068.776.299-57**, fornecedora do no que tange o **Processo Licitatório n.º 023/2023** na Modalidade **Pregão Eletrônico n.º 013/2023** sobre o número **CONTRATO n.º 68/2023 - PREF**, no qual sagrou-se vencedora da Licitação, que efetua o fornecimento do **Item: LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRAULICA 15 TONELADAS COM NO MÁXIMO 10 ANOS DE USO COM ROMPEDOR HIDRÁULICO TIPO IMPACTO COM NO MÁXIMO 2 ANOS DE USO. (ACOMPANHA CAMINHÃO PRANCHA PARA DESLOCAMENTO DA MESMA E OPERADOR)**. A referida empresa cumpre sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, efetuando a entrega do bem conforme solicitado por este município. Ao qual declaramos que a mesma está apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Bela Vista do Toldo, 25 de Maio de 2023.

JULIO SCHINDLER FILHO
Secretário Mun. De Infraestrutura E Serviços Públicos

 <p>MUNICÍPIO DE CANOINHAS Secretaria da Fazenda Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e</p>	Número do RPS	Número da nota 10 - A1				
	Data da emissão da nota	15/05/2023 11:13:26				
	Data do fato gerador	15/05/2023 11:13:26				
	Código de Verificação	1L8G-5Y1B				
PRESTADOR DE SERVIÇOS						
Nome fantasia: CUBAS E CUBAS Nome/Razão Social: JOAO ANTONIO CUBAS CPF/CNPJ: 44.777.007/0001-90 Inscrição Municipal: 14097 Telefone: 4792218167 Endereço: BERNARDO OLSEN Número: 830 Bairro: ALTO DA TIJUCA CEP: 89464284 Complemento: COND CASA 13 Município: CANOINHAS UF: SC E-mail: joaoantonioicamp@hotmail.com Site:						
TOMADOR DE SERVIÇOS						
Nome fantasia: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO Nome/Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO CPF/CNPJ: 01.612.888/0001-86 Endereço: ESTANISLAU SCHUMANN Número: S/Nº Bairro: CENTRO CEP: 89478-000 Complemento: Município: BELA VISTA DO TOLDO UF: SC E-mail: obras@pmbvt.sc.gov.BR Telefone:						
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS						
Cod. lista serviço	Valor unitário (R\$)	Qtd	Valor do serviço (R\$)	Base de cálculo (R\$)	alíquota (%)	ISS (R\$)
7.02	63.600,0000	1,0000	63.600,00	63.600,00	3,00000	1.908,00
Descrição do serviço: SERVIÇOS DE ESCAVADEIRA HIDRAULICA COM ROMPEDOR 120 HORAS NO VALOR DE 530,00 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2023 CONTRATO Nº 68/2023 SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 1011/2023						
Local da prestação do serviço: CANOINHAS						
FORMA DE PAGAMENTO						
RETENÇÕES FEDERAIS						
PIS/PASEP R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IR R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00	Outras retenções R\$ 0,00	
Valor bruto = R\$ 63.600,00		Valor líquido = R\$ 63.600,00				
Códigos dos serviços: 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação.						
Des. condicionado(R\$) 0,00	Desc. incondicionado(R\$) 0,00	Deduções(R\$) 0,00	Base de cálculo(R\$) 63.600,00	Valor ISS Retido(R\$) 0,00	Valor ISS(R\$) 1.908,00	
OUTRAS INFORMAÇÕES						
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Código Tributário do Município de Canoinhas pela Lei Nº 4959 de 18/04/2012, regulamentada pelo Decreto 033/2013. Lei Complementar Federal nº 116/2003. - Natureza de operação: ISS devido para Município de Canoinhas (Simples Nacional)				 Verificar autenticidade		

Desenvolvido por Pública

RECEBI(EMOS) DA EMPRESA: JOAO ANTONIO CUBAS A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA Nº0000000010 / A1, EMITIDA EM 15/05/2023 NO VALOR DE R\$ 63.600,00.

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO: _____

A Prefeitura Municipal de Major Vieira/SC

REF. PROCESSO. No: 024/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023

JOÃO ANTONIO CUBAS CNPJ nº 44.777.007/0001-90, com sede na RUA BERNARDO OLSEN, 830, bairro ALTO DA TIJUCA na cidade de CANOINHAS/SC, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa SCHADAI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA , o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 26/05/2023.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 26/05/2023, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 26/05/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do §6º do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 26/05/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SCHADAI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

11.8. Qualificação Técnica a) Atestado de capacidade técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da licitante, que comprove que a mesma já forneceu de forma satisfatória **produtos e serviços compatíveis ou semelhantes** em características constantes no objeto deste

pregão.

Ocorre que a empresa apresentou apenas que detém de capacidade técnica para realizar serviços de escavadeira hidráulica sobre esteiras, sem mencionar o uso de rompedor, serviço este exigido no objeto 1 do edital:

“1. DO OBJETO 1.1. A presente licitação tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE SERVIÇOS DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA IGUAL OU SUPERIOR A 18 TONELADAS COM ROMPEDOR”

O implemento ROMPEDOR HIDRÁULICO, exige experiência específica, e garantia de qualificação dos operadores, e não adequa-se apenas a experiência em escavadeira hidráulica sob esteiras.

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Exigindo assim comprovação técnica do uso de rompedor hidráulico, tal que é um implemento específico da escavadeira, juntamente com nota fiscal mencionando os serviços prestados com o mesmo, como modelo em anexo.

Exigindo fotos reais e atuais do equipamento pronto para uso, exigido no edital a ser disponibilizado pela empresa.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei**

interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

#7036595

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-**

se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...)(TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual**

estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.


ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **habilitado**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

CANOINHAS 21 DE JUNHO DE 2023

Documento assinado digitalmente
 JOAO ANTONIO CUBAS
Data: 21/06/2023 15:47:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Licitante 44.777.007/0001-90
Representante Legal da Licitante RG: 5588005/CPF 068.776.299-57
JOÃO ANTONIO CUBAS